



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

LEI Nº 1932 DE 16 de SETEMBRO DE 2014.

Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos Resíduos Sólidos domiciliares no município de Planalto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal SNCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos Resíduos Sólidos em todos os estabelecimentos e residências, no Município de Planalto, em três espécies:

- I** – Resíduos Recicláveis;
- II** – Resíduos Orgânicos;
- III** – Rejeitos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais com o devido tratamento podem ser parcialmente ou totalmente reutilizados, divididos nas seguintes categorias:

- I** – Resíduo reciclável;
- II** – Resíduo orgânico;
- III** – Rejeitos.

§1º - Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado.

§2º - Resíduo orgânico é qualquer material de origem animal ou vegetal e que sofre processo de decomposição.

§3º - Rejeitos são aqueles materiais que não podem ser reaproveitados ou reciclados.

§4º - Aplica-se a estas categorias as definições previstas na Lei Federal nº 12.305/2010 e seus regulamentos, no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, nas Normas Brasileiras ABNT 10004 e 10007 e demais legislação específica.

Art.3º Os resíduos sólidos serão coletados da seguinte forma:

- I** – Caberá ao município a coleta dos resíduos sólidos domiciliares;
- II** – Caberá ao gerador o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais e da prestação de serviços que envolvam os seguintes produtos:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

a) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária) e do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), ou em normas técnicas;

- b) pilhas e baterias;
- c) pneus;
- d) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- e) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- f) produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 4º Cabe ao Município dar a destinação final correta aos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, mediante as seguintes ações:

I – Realização de campanhas educativas permanentes para toda população;

II – Realização da coleta seletiva dos resíduos recicláveis;

III – Coleta e destinação correta do lixo orgânico, depositando-o em aterros sanitários próprios ou terceirizados, devidamente licenciados e que atendam a legislação ambiental vigente;

IV - Recolhimento de maneira pré-determinada e divulgada de Resíduos Sólidos rejeitos e entulhos não especificados nesta Lei.

§1º - O recolhimento do lixo orgânico e dos rejeitos poderá ser terceirizado, mediante processo licitatório.

§2º - A coleta de lixo reciclável poderá ocorrer através de catadores pertencentes às associações ou cooperativas de catadores, instaladas neste município, ficando expressamente proibida a estocagem de lixo em suas residências, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 8º, desta Lei.

Art.5º Os consumidores e geradores são obrigados a:

I - Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - Disponibilizar de maneira adequada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único: Os consumidores e geradores deverão seguir o roteiro de coleta e a forma de separação e acondicionamento, devidamente estabelecidos pelo Município.

Art. 6º É de obrigação e responsabilidade dos proprietários ou inquilinos de imóveis residenciais ou comerciais acatarem as orientações técnicas para a separação e acondicionamento adequado dos Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 5º, desta Lei, sob pena das sanções previstas no artigo 8º, desta Lei.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ 76.460.526/0001-16

Praça são Francisco de Assis, 1583

Fone: (46)3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

Art. 7º - O disposto na presente Lei é aplicado também a toda a Zona Rural do Município.

Parágrafo Único: A coleta será realizada pelo Município ou de forma terceirizada, em pontos pré-determinados em cada comunidade.

Art. 8º No caso de descumprimento desta Lei por parte dos munícipes serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Notificação e advertência por escrito;

II – Em caso de reincidência será aplicada multa equivalente a 10 (dez) UFP (Unidade Fiscal de Planalto);

III – Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vales, margens de rios, áreas de preservação ambiental, entre outros, serão punidos com multa no valor de 20 (vinte) UFP (Unidade Fiscal de Planalto).

IV- Em caso de reincidência do inciso II e III, a multa terá caráter progressivo, com a penalização no valor da última multa, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

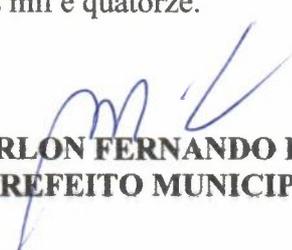
Parágrafo Único — A falta de pagamento no prazo estabelecido acarretará as mesmas penalidades previstas para os demais tributos municipais, conforme prevê o Código Tributário Municipal (CTM), instituído pela Lei Complementar Municipal nº 03/2009.

Art. 9º Ficam estabelecidos como órgãos responsáveis pela orientação, fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei, os Setores de Vigilância Sanitária e de Fiscalização, sendo suas competências exclusivas atribuídas pelo Poder Executivo, através de regulamentação a presente Lei.

Art. 10 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, conforme estabelece as Leis Municipais e o Código de Posturas do Município.

Art. 11 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Planalto, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.


MARLON FERNANDO KUHN
PREFEITO MUNICIPAL